



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

SIGULO: () SIM (X) NÃO

UNIDADES ATENDIDAS PELO ESTUDO:	Secretaria Municipal de Administração
--	---------------------------------------

1. NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:

Diante da complexidade e das demandas inerentes à gestão municipal de Mãe do Rio- PA, é evidente a necessidade premente de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS TÉCNICOS PARA IMPLANTAÇÃO E EXECUÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DO PLANO NACIONAL ALDIR BLANC- PNAB NO MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO.**

O Plano Nacional Aldir Blanc (PNAB) foi instituído pelo governo brasileiro em homenagem ao renomado artista Aldir Blanc, como uma resposta à crise causada pela pandemia de COVID-19, visando sustentar o setor cultural do país. Seu propósito primordial é fornecer suporte financeiro a artistas, técnicos, espaços culturais e projetos artísticos afetados pelo contexto pandêmico, buscando mitigar os impactos econômicos nessa área.

A realização de um processo licitatório se mostra imprescindível devido à complexidade inerente à implementação da Lei Aldir no município. Esta legislação estabelece uma série de diretrizes e procedimentos para a realização de atividades culturais, tornando crucial a contratação de uma consultoria especializada. Tal medida permitirá que o município conte com o apoio de profissionais capacitados em gestão cultural, aptos a interpretar e aplicar a legislação de maneira adequada. É importante destacar que a secretaria municipal de cultura de Mãe do Rio enfrenta carência tanto de recursos humanos em quantidade suficiente quanto de expertise necessária para a correta implementação da lei, conforme indicado no DFD nº 121/2024.

A contratação de uma empresa especializada em serviços técnicos para a implantação e execução dos recursos do Plano Aldir Blanc reside na sua comprovada capacidade de organizar e executar eventos culturais de alto nível, em conformidade com os requisitos específicos do plano. Além disso, essa empresa pode oferecer a expertise técnica e logística necessária para assegurar o sucesso dos projetos culturais apoiados pelo PNAB, contribuindo, dessa forma, para o alcance dos objetivos estabelecidos e maximizando o impacto dos recursos investidos no setor cultural.

Sem mais considerações, passa-se aos requisitos da contratação.

**2. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO:**

I - Trata-se de uma contratação, sob o regime de empreitada por preço global, cujo serviço não será continuado, devendo ser utilizado a Modalidade **INEXIGIBILIDADE** nos termos do Art. 74, inciso III - Lei nº 14.133 de 2021;

II - O prazo do contrato atenderá os preceitos do art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

III - O contrato deverá conter as seguintes cláusulas:

- a) Cláusula que estabeleça o objeto e seus elementos característicos;
- b) Cláusula que estabeleça a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta.
- c) Cláusula que estabeleça a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- d) Cláusula que estabeleça o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- e) Cláusula que estabeleça o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- f) Cláusula que estabeleça os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- g) Cláusula que estabeleça os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- h) Cláusula que estabeleça o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- i) Cláusula que estabeleça a matriz de risco, quando for o caso;
- j) Cláusula que estabeleça o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- k) Cláusula que estabeleça o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- l) Cláusula que estabeleça as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- m) Cláusula que estabeleça o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- n) Cláusula que estabeleça os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;



- o) Cláusula que estabeleça as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- p) Cláusula que estabeleça a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições
- q) Cláusula que estabeleça a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- r) Cláusula que estabeleça o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- s) Os casos de extinção; e
- t) Foro da sede da administração pública para dirimir qualquer questão contratual.

IV - A empresa deve atender aos requisitos de habilitação proposto no Art. 62 da Lei nº 14.133 de 2021, são eles:

- a) Habilitação jurídica;
- b) Habilitação técnica;
- c) Habilitação fiscal, social e trabalhista; e
- d) Habilitação econômico-financeira.

V - O atendimento aos requisitos de habilitação deverá ser seguido em estrita consonância com a Lei nº 14.133 de 2021 e em estrita consonância com o instrumento convocatório;

VI - A presente contratação, aplicará as diretrizes do Art. 4º da Lei nº 14.133 de 2021, as diretrizes do Art. 42 a Art. 49 da Lei Complementar nº 123 de 2006 e, principalmente, as diretrizes do Título VI do Decreto Municipal nº 001 – 2024/GAB – PMMR que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública municipal.

- a) Neste sentido, indica-se, especialmente, que os preceitos do Art. 95, § 2º, inciso II do Decreto Municipal nº 001 - 2024 / GAB - PMMR, sejam abarcados de forma proficiente, sem prejuízo dos demais requisitos;

VII – O licitante ou o contratado será responsável administrativamente das infrações, sendo prevista no artº 155 da Lei 14.133/21.

VIII – A empresa ficará sujeita a penalidade, caso descobrir com as obrigações do contrato, sendo prevista no artº 156 da Lei 14.133/21, que são:





- a) Advertência;
- b) Multa;
- c) Impedimento de licitar e contratar
- d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

- a) A natureza e a gravidade da infração cometida;
- b) As peculiaridades do caso concreto;
- c) As circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- d) Os danos que dela provierem para a administração Pública;
- e) A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle;

IX - Nas hipóteses que constituem motivo para extinção contratual deverão está elencadas no art. 137 da Lei nº 14.133/2021.

X - A empresa deve alinha suas ações com os seguintes diplomas legal;

- a) Lei Federal nº 14.399, de 08 de julho de 2022, institui a Política Nacional Aldir Blanc;
- b) Decreto nº 11.740, de 18 de outubro de 2023 – regulamenta a Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, que institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento á Cultura;
- c) Portaria Minc nº 80, de 27 de outubro de 2023 – estabelece diretrizes complementares para solicitação e aplicação de recursos de que trata a Lei nº 14.339, de 08 de julho de 2022.

Sem mais considerações, passa-se a estimativa de quantidade e memoriais de Cálculo.

3. ESTIMATIVA DE QUANTIDADE E MEMÓRIAS DE CÁLCULO:

A informação contida neste processo está sob a responsabilidade da Secretaria de Administração, conforme indicado no DFD ofício nº 121/2024.

ITENS	DESCRIÇÃO	U. MEDIDA	QUANT.
1	<p>CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS TÉCNICOS PARA IMPLANTAÇÃO E EXECUÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DO PLANO NACIONAL ALDIR BLANC</p> <ul style="list-style-type: none"> • Cadastro de artista e entidades culturas, acompanhamento e se for o caso adequação do plano de ação do município. • Realização de oficina de elaboração de projetos para a cadeia produtiva do município, específica para os editais do plano nacional Aldir Blanc – PNAB. • Serviço de parecerista para análise de proposta/projetos e parecer técnico, por meio de comissão especializada. 	Serviço	01





	<ul style="list-style-type: none"> • Realização de oitivas por meio de Fórum de setoriais de cultura; • Suporte, acompanhamento e monitoramento dos processo e proposta apoiadas. • Elaboração dos editais para seleção pública de artista, entidades, grupos e coletivos culturais; • Elaboração do projeto de prestação de constas unificado; • Elaboração da prestação de contas simplificada de acordo com inciso I (prestação de informações in loco) 		
--	---	--	--

4. LEVANTAMENTO DE MERCADO E JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DA SOLUÇÃO A CONTRATAR

A realização de um levantamento de mercado e subseqüente contratação de uma empresa especializada encontra respaldo na própria Lei Aldir Blanc, que autoriza os entes federados a destinarem até 5% dos recursos recebidos para despesas administrativas. Assim sendo, a aquisição desses serviços se configura como uma medida legal e essencial para garantir o sucesso da implementação das ações culturais no município de Mãe do Rio.

Portanto, optar pela contratação de uma empresa especializada se apresenta como a escolha mais adequada para o município, assegurando a eficácia da implementação da lei. Tal medida é respaldada legalmente, sendo imprescindível para o êxito do empreendimento, e ainda se mostra como uma solução economicamente vantajosa.

Sem mais considerações, passa-se a estimativa de quantidade de preço.

5. ESTIMATIVAS DE PREÇOS OU PREÇOS REFERENCIAIS

DESCRIÇÃO	REPASSE	%	VALOR
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS TÉCNICOS PARA IMPLANTAÇÃO E EXECUÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DO PLANO NACIONAL ALDIR BLANC.	R\$ 255.187,80	5	R\$ 12.759,39

A estimativa do valor total de aquisição e de R\$ 12.759,39 (doze mil, setecentos e cinquenta e nove mil reais e trinta nove centavos).





6. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A solução proposta consiste na contratação de uma empresa especializada para implantação e execução dos recursos do Plano Nacional Aldir Blanc, uma vez que, a Secretaria Municipal de Cultura de Mãe do Rio, não possui corpo técnico especializado para implementação no município, diante disso a escolha recai para a empresa FLOR DE LOTUS PRODUTORA DE EVENTOS LTDA, oriundo do CNPJ: 45.350.805/0001-01.

A empresa FLOR DE LOTUS é amplamente reconhecida no mercado por suas ações realizadas. Além disso, a escolha dessa empresa também se baseia nos trabalhos anteriores firmados entre a prefeitura municipal, especialmente na implantação e execução da Lei Paulo Gustavo.

Considerando que se trata de um serviço especializado, aplica-se a modalidade de inexigibilidade. Vale ressaltar que a própria Lei Aldir Blanc autoriza os entes federados a destinarem até 5% dos recursos recebidos para despesas administrativas.

Portanto, a contratação dessa empresa especializada surge como a alternativa mais apropriada para o município, garantindo a eficácia da implementação da lei.

Sem mais considerações, passa-se as justificativas para o parcelamento ou não da solução.

7. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

Conforme o artigo 47, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, as licitações devem observar o princípio do parcelamento, desde que seja técnica e economicamente viável. Nesse contexto, o parágrafo 1º do mesmo artigo estipula que ao aplicar esse princípio, é necessário considerar a responsabilidade técnica envolvida, os custos para a administração ao dividir o contrato em diferentes partes em comparação com os benefícios de redução de custos, bem como a importância de promover a competição e evitar a concentração de mercado.

Diante disso, o parcelamento da solução não se justifica pelo potencial indivisibilidade dos itens, aplicando o serviço no valor global.

Sem mais considerações, passa-se ao demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponível.





8. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS EM TERMOS DE ECONOMICIDADE E DE MELHOR APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS OU FINANCEIROS DISPONÍVEIS

Trouxemos a baila, de forma categorica, solução que de pronto mostra-se econômica, célere, legal, razoável, eficiente, segura juridicamente, moral a partir da perspectiva legal tanto constitucional como infraconstitucional etc.

Seus moldes atendem o interesse público, suprem as necessidades da população de Mãe do Rio.

9. PROVIDÊNCIAS PARA ADEQUAÇÃO AO AMBIENTE DO ÓRGÃO

Não se identificou necessidade de adequação ao ambiente do órgão.

Sem mais considerações, passa-se as contratações correlatas ou interdependentes.

10. CONTRATAÇÕES CORRELATAS OU INTERDEPENDENTES

A solução encontrada, não possui correlação ou interdependência com qualquer outra contratação.

Sem mais considerações, passa-se a análise de risco.

11. ANÁLISE DE RISCO

Considerando o disposto nos parágrafos 2, 3 e 4 do artigo 22 da Lei nº 14.133/2021, é estabelecido que, nos casos em que as contratações envolvam obras e serviços de considerável magnitude, ou quando os regimes de contratação integrada e semi-integrada forem adotados, o edital deve incluir obrigatoriamente uma matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado. Diante disso, justifica-se a dispensa da elaboração da matriz de risco, uma vez que o objeto da licitação é de baixa complexidade e não atende aos requisitos estabelecidos nos parágrafos mencionados, sendo opcional a sua elaboração. Essa decisão é embasada na compreensão de que os objetos dessa licitação são classificados como bens comuns, possuindo especificações usuais de mercado e padrões definidos e reconhecidos pela administração pública, conforme estabelece o inciso XIII do art. 6º da Lei nº 14.133/21. Além disso, tais bens estão aptos a satisfazer necessidades comuns, não necessitando de características peculiares para atingir seus fins.

Sem mais considerações, passa-se a declaração de viabilidade ou não da solução.





12. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE OU NÃO DA SOLUÇÃO

Declaramos, para os devidos fins legais, que a solução se mostra viável em todas as suas circunstâncias e âmbitos.


Sem mais considerações e moldados pelo ordenamento jurídico brasileiro conclui-se

Mãe do Rio, 12 de abril de 2024.


RESPONSÁVEL / SETOR DE PLANEJAMENTO
Cássio Franco de Lima
Matrícula nº 122978-8
Decreto nº 50/2024


RESPONSÁVEL / SETOR DE PLANEJAMENTO
Emily Lais Souza e Souza
Matrícula nº 784623-1
Decreto nº 50/2024


RESPONSÁVEL / SETOR DE PLANEJAMENTO
Eliziane Reis de Souza
Matrícula nº 000871-0
Decreto nº 50/2024


RESPONSÁVEL / SETOR DE PLANEJAMENTO
Celma Bezerra Magalhães
Matrícula nº 783020-3
Decreto nº 50/2024


RESPONSÁVEL / SETOR DE PLANEJAMENTO
Jessica Costa Ribeiro
Matrícula nº 784602-9
Decreto nº 50/2024

